



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.929 - SP (2012/0004774-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. ROUBO DE MALOTE. OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAR. PRESCRIÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Reconhecida a prescrição e, não sendo esta impugnada, inadmissível o debate em sede especial, nos termos do art. 473 do CPC.
4. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
5. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda em premissa fático-probatória.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.929 - SP (2012/0004774-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por TRANSMALOTES SÃO JUDAS TADEU LTDA., tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1246/1250.

A agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. Insiste nos argumentos expostos no especial, afirmando que não houve a análise cuidadosa do dissídio jurisprudencial.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 138.929 - SP (2012/0004774-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Transcrevo (fls. 1246/1250):

Trata-se de agravo interposto por TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 1114):

- 1- APELAÇÃO (AUTORA) - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE MALOTE BANCÁRIO - CULPA CONTRATUAL EXPRESSA - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - VALOR DO LAUDO FIXADO - JUROS DA SENTENÇA - INDENIZAÇÃO AMPLA - VALOR DO LAUDO ATUALIZADO - JUROS FLUEM DA CITAÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 2- APELAÇÃO (RE) - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO E IMPROVIDO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - RESPONSABILIDADE ESPECÍFICA DO TRANSPORTADOR - OBRIGAÇÃO DE RESULTADO - CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA - EXCLUDENTE RESPONSABILIDADE AFASTADO - APELO IMPROVIDO.
3. PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA AUTORA E IMPROVIDO O DA RÉ.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 1132/1136).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de "culpa exclusiva ou concorrente do recorrido" (fl. 1157).

No mérito, argui violação dos arts. 473 do Código de Processo Civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 162 e 1058 do Código Civil de 1916; 945 do Código Civil de 2002; 449, II, do Código Comercial; e 9º do Dec. n. 2681/12, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz que, nos casos de assalto à mão armada fica excluída a "responsabilidade do transportador em razão da força maior ou do caso fortuito" (fl. 1153); e que foi "impossível recuperar os cheques ante o descuido do recorrido em não manter consigo o registro dos títulos" (fl. 1156). Acrescenta ser inexistente a preclusão, pois, "a alegação de prescrição trazida pela ora recorrente quando do julgamento da apelação era diferente daquela repelida no saneamento do processo, pois fundava-se em dispositivos" (fl. 1152) de lei diversos, entendendo estar prescrita a pretensão, sendo de "um ano o prazo para pleitear a entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem" (fl. 1150).

Pretende, caso mantida a condenação, a redução do valor fixado para a indenização, em face da culpa concorrente do recorrido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão dos embargos, assim redigidos (fl. 1135):

(...) a decisão colegiada, ao contrário do que alega o embargante tocou na questão e afirmou nenhuma existência da culpa concorrente ou exclusiva do banco, sinalizando que a transportadora descorou-se de regras elementares de segurança, principalmente por se tratar de transportes de valores.

Estabelecido esse detalhamento da questão, não há se cogitar da necessidade do banco de manter armazenada a memória dos documentos, haja vista que a função da transportadora representava obrigação de resultado, não podendo imputar, por si só, culpa exclusiva, ou de natureza concorrente.

O sistema de compensação eletrônico, inegavelmente, não assenta premissa relativamente aos malotes recebidos, porém, não formalizados, ou individualizados pela transportadora, daí porque a perícia e sua tripla conclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos limites do objeto litigioso.

Esclareça-se que não se traduz em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de indenizar da transportadora e pelo valor a ser indenizado, bem como pela preclusão da pretensão de prescrição, assim se pronunciando (fls. 1117/1120):

Com efeito, o laudo técnico é esclarecedor, robustecido pelos pareceres dos assistentes, com subsídios inerentes à ocorrência, desnecessitando de qualquer outra formulação para complementação.

Uma vez formado o livre convencimento, sentindo-se o julgador confortável para apreciar a causa, desnecessária e inócua a providência em torno da controvérsia.

É inconteste que o malote fora subtraído e parte dele recuperada, motivo pelo qual o laudo enfocou três circunstâncias para efeito indenitário, razão pela qual não comporta acolhida o agravo retido.

Examino o apelo da Transportador.

Não é convincente.

Modificou sua tese em relação à prescrição, articulando, logo na resposta, aquela da Lei do Cheque, para depois tratá-la reportando-se ao contrato de transporte.

Entretanto, a questão suscitada, de ordem prescricional fora repelida pelo despacho de fls. 627/628, sem qualquer interposição de recurso, experimentando preclusão.

Os demais aspectos salientados no apelo não contém fundamento, a uma, por força da cláusula 13ª, assumindo a responsabilidade contratual, sem qualquer objeção, em segundo lugar, ao transportar malotes e valores deveria a empresa responsável se cercar de cautelas, não o fazendo, deve responder pela obrigação, sem incidência de fortuito ou força maior, fato previsível e absolutamente contornável, por último, e não menos relevante, o nexo causal restou demonstrado e a negligência da transportadora, descurando da responsabilidade profissional de entregar aquilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transportado até seu destino.

Indesmentível, pois, o reconhecimento da responsabilidade da transportadora, lapso prescricional regido pelo Código Civil, despacho irrecorrido, de tal sorte que o laudo estabeleceu, portanto, três hipóteses, aceita a última, pelo juízo.

(...)

Necessário afirmar que a perita atualizou o valor para R\$ 498.109,73, computando-se juros de 12% ao ano, do ato citatório, e nem poderia ser diferente haja vista o ato ilícito, art. 186 do Código Civil e a responsabilidade contratual disciplinada.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. ROUBO DE MALOTE BANCÁRIO CONTENDO CHEQUE DE CLIENTE. FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADA. SERVIÇO DE SEGURANÇA INERENTE À ATIVIDADE DO RÉU. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. PREVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7-STJ.

I. O transporte de valores sob guarda do banco é de sua inteira responsabilidade, eis que integra o serviço essencial à atividade de guarda e segurança prestado aos clientes, de sorte que não constitui, em tal caso, força maior o roubo de malote contendo cheque confiado à instituição.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 450.101/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2002, DJ 17/02/2003, p. 293)

Na mesma direção: AREsp n. 703195/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ de 30.6.2015; AgRgREsp 1150507/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 26.3.2014; AREsp n. 339.796/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ de 1.8.2013;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação à preclusão da pretensão, a Corte decidiu em consonância com o entendimento adotado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC" (REsp 1014994/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/8/2008, DJe 19/9/2008).

Seguindo a mesma direção:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTS. 471 E 473 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. REEXAME EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Reconhecida a prescrição da pretensão executória em sede de decisão interlocutória não impugnada, é vedado o reexame dessa matéria no julgamento da apelação.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1361515/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 17/03/2011)

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões expostas pela origem, havendo a recorrente combatido a existência de cláusula de responsabilidade contratual, bem como a negligência da transportadora. Assim, inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissa fático-probatória.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0004774-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 138.929 / SP**

Números Origem: 21937419 70844230 91071516220068260000 991060042543

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
- : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.